

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº57/2005

PROCESSO Nº63/CG/98

Conta de Gerência da Câmara Municipal do Paúl, 1997.

I

Sobe a julgamento a Conta de Gerência da Câmara Municipal do Paúl - CMP, abrangendo o período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997, da responsabilidade do Sr. Alcídio José Gonçalves Tavares, na qualidade de Presidente, e dos Srs. José Manuel S. Pires Ferreira, César Augusto Monteiro Melício, Irineu Nascimento Rodrigues Pires e José Henrique Sousa Dias, vereadores.

Verificada e analisada a conta, e os respectivos documentos de suporte, pelos serviços de apoio técnico ao Tribunal de Contas – SATC, este elaborou o seguinte ajustamento final que, de acordo com esses serviços, reflecte a gestão financeira do município durante o ano em apreço:

Débito

Saldo inicial	8.720.660\$70
Entrados na gerência.....	125.325.788\$70

Sendo:

Receitas orçamentais.....	38.064.355\$40
Receitas extra - orçamentais.....	87.261.433\$30

Descontos efectuados.....	2.297.631\$00
---------------------------	---------------

Sendo:

Receitas do Estado.....	2.028.027\$00
RNCV.....	142.010\$00
IDL.....	127.594\$00

Total.....	136.344.079\$70
-------------------	------------------------





TRIBUNAL DE CONTAS

Crédito

Fundos saídos na gerência..... 115.010.276\$80

Sendo:

Despesas orçamentais..... 34.983.858\$90

Despesas extra – orçamentais..... 80.026.417\$90

Descontos entregues..... 1.427.656\$00
(receitas do estado)

Saldo para gerência seguinte..... 19.036.172\$60

Sendo:

Em cofre..... 8.743.563\$20

No banco..... 10.292.609\$40

Total..... 135.474.105\$40

Diferença..... (869.974\$30)



TRIBUNAL DE CONTAS

No primeiro relatório de verificação e análise da conta, e referindo-se ao ajustamento, os SATC apontaram divergências a débito e a crédito, em relação aos montantes inscritos no modelo 2 da conta.

Essas divergências tinham a ver com o saldo de abertura da conta, os descontos efectuados e entregues, e com a dupla contabilização, pela CMP, de operações registadas tanto nas contas de ordem como nos descontos efectuados e entregues e do saldo da gerência anterior convertido em receita orçamental da presente conta. Em consequência, os SATC concluíram que havia uma diferença, para menos, de 1.139.417\$40 entre o saldo final apurado e o saldo final inscrito no modelo 2, quantia que supostamente estava em falta, razão pela qual devia ser justificada pelos responsáveis.

Foram ainda apontados os seguintes factos susceptíveis de constituírem ilícitos financeiros, tendo sido solicitados aos responsáveis esclarecimentos devidos:

Remunerações diversas em numerário: constatou-se que ao Arquitecto Pedro Manuel Delgado fora pago a quantia mensal de 25.000\$00 pela assistência técnica prestada à CMP, de Janeiro a Dezembro. Foi solicitada cópia do contrato celebrado entre a partes. Constatou-se igualmente que dos montantes pagos não se tinha feito descontos legais..

Gratificações: ao Sr. Agnelo Vasconcelos Lopes, condutor, no montante de 5000\$00 mensais, pelos serviços prestados fora do horário normal de expediente. Foi solicitada à CMP a indicação da lei que permitia tal encargo.

Horas extraordinárias: foram constatados pagamentos a mais no total de 55.531\$00, a quatro funcionários, identificados nos autos, a título de horas extraordinárias nos termos do artº 7º, nº2 do decreto-lei nº 147/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a 2ª parte do artº 7º do decreto-lei nº 26/76, de 27 de Março..



TRIBUNAL DE CONTAS

Deslocações: foi solicitada a indicação da base legal em que se enquadrava o pagamento de 19.147\$00 aos TACV pela deslocação à Praia da esposa do Presidente, afim de acompanhar o filho que se encontrava doente.

Factos diversos: foi solicitada a lei permissiva dos pagamentos efectuados ao Secretário da Assembleia Municipal a título de subsídio de telefone, no montante de 2000\$00 mês, pela utilização do telefone da sua residência na resolução de questões oficiais. Os SATC solicitaram ainda esclarecimentos acerca do pagamento efectuado ao Senhor Anildo Oliveira, pelos serviços de reparação de peças, bate chapa e pintura da carrinha SV-10-AI, na sequência de um acidente de viação em Dezembro de 1996, tendo em conta que a viatura estaria coberta pelo seguro obrigatório no momento do acidente.

O Presidente da CMP, bem como os vereadores, foram devidamente citados para, nos termos da lei, exercerem o contraditório e prestarem esclarecimentos sobre as situações apontadas pelos SATC, tanto no que tange ao ajustamento da conta, como aos factos que podiam constituir indícios de ilícitos financeiros. Não consta dos autos qualquer resposta dos responsáveis camarários à citação deste Tribunal, apesar do prazo de 30 dias ter sido largamente ultrapassado.

De seguida foram os autos com vista ao Representante do Ministério Público junto deste Tribunal que emitiu o seguinte parecer, citamos:

- “1. No que se refere ao ajustamento , o mesmo deverá ser esclarecido em sede de julgamento, com vista a apurar da existência ou não de alcance.
2. Quanto às restantes irregularidades e/ou ilegalidades, o MP vê-se impedido nas suas alegações por não dispor de esclarecimentos por parte dos responsáveis da presente conta.” Fim de citação.

Dando cumprimento ao despacho do Relator dos presentes autos, datado de 26 de Outubro de 2004 – cfr. fl. 230, os SATC apresentaram o ajustamento final da conta inserido nas páginas 1 e 2 do presente



TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão. O que se pretendia era que os serviços de apoio técnico do Tribunal procedessem à revisão do ajustamento da conta considerando, entre outras coisas, os saldos iniciais e finais apresentados em sede do modelo 2, confirmassem a entrega ou não do montante de 142.010\$00 relativo à taxa RTC cobrada no decurso da gerência, e clarificassem a questão do imposto de desenvolvimento local no montante de 127.594\$00, que fora efectivamente cobrado mas que, no entender dos SATC, a Câmara não poderia proceder ao seu abatimento para, no ano seguinte, convertê-lo em receita municipal.

Foram os responsáveis notificados das constatações e conclusões dos SATC em decorrência do novo ajustamento da conta, e instados a se pronunciarem sobre o conteúdo do relatório final e sobre as divergências que ainda persistiam, embora menos significativas. Não consta dos autos que os responsáveis reagiram à notificação do Tribunal.

Obteve-se o visto legal dos demais Juízes Conselheiros. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

Efectivamente, dispõe o n.º 1 do art.º 15º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho que “o Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração”.

Resta apreciar e decidir.

II

Embora os responsáveis camarários não tenham reagido à citação, nem à notificação deste Tribunal, os documentos inseridos nos autos são suficientes para apreciar e concluir sobre questões de interesse para a decisão, tanto no que se refere às divergências entre o ajustamento da



TRIBUNAL DE CONTAS

conta e o modelo 2, como em relação aos factos que podem indiciar ilícitos financeiros.

1. Ajustamento da conta

A primeira questão que se coloca tem a ver com **os saldos de abertura e de encerramento** da conta.

No relatório inicial os SATC concluíram pela existência de uma diferença de 2.618.625\$40 entre o saldo de abertura da conta ora em julgamento constante do modelo 2 e o saldo de encerramento da conta do ano anterior, conforme relatório inicial da conta de gerência de 1996. E que essa diferença provinha do montante de 944.721\$99, por justificar na conta de gerência anterior, e do facto do município não ter contabilizado 1.673.904\$00 relativo à conversão do saldo em receita orçamental.

Importa registar desde já que essas divergências não têm correspondência com a realidade factual, e portanto não existem, pelas razões a seguir indicadas:

(i) O montante de 944.721\$99, por justificar na conta de gerência anterior, não deve ser integrado no saldo de abertura da conta do ano seguinte, pois tal procedimento tem estado, em vários casos, na origem da transferência de responsabilidade financeira da gerência anterior para a gerência seguinte. Tratando-se de montante por justificar, e não tendo sido justificado na conta do ano anterior, os responsáveis poderiam (ou poderão) ser responsabilizados financeiramente no processo de julgamento dessa conta. Isto decorre, por um lado, do princípio de anualidade orçamental – cfr. artº 2º da Lei 86/IV/93, de 29 de Novembro, e, por outro lado, do conteúdo da fiscalização sucessiva – cfr. artº 15º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

(ii) O montante de 1.673.904\$00, parte do saldo de encerramento da conta anterior convertido em receita orçamental e retirado do total do saldo de abertura da presente conta, foi inscrito, pelo município, nas receitas orçamentais (em conformidade com o disposto no nº 1, artº 61º



TRIBUNAL DE CONTAS

do Decreto - Lei nº 47/80, de 2 de Julho). O importante é que não ficou afectado (nem podia por este facto ficar afectado) o total do débito da conta.

As receitas e despesas orçamentais apuradas pelos SATC correspondem aos montantes inscritos no modelo 2, excluindo as contas de ordem.

O saldo de encerramento da presente conta, inscrito no modelo 2 (saldo a transitar para a gerência seguinte), é de 19.036.172\$60, sendo 8.743.563\$20 em cofre e 10.292.609\$40 em depósito.

Este saldo encontra-se parcialmente demonstrado, ou seja, apenas o montante em depósito tem suporte documental (extracto de movimentos bancários em 31 de Dezembro), estando em falta a reconciliação bancária e o termo de balanço ao cofre. Apesar de insuficiente, a documentação existente garante alguma consistência ao saldo em depósito, pelo que não há razão para que seja rejeitado. Já o mesmo não acontece com o saldo em cofre que, para além de documentos, compreende também numerário cujo montante não foi indicado.

Importa referir, todavia, que uma auditoria financeira efectuada por uma equipa técnica deste Tribunal, em Junho do corrente ano, permitiu apurar com precisão não só os valores que supostamente os documentos em cofre representam, mas também em que medida estão conformes com a legislação financeira aplicável. Constatou-se que em 31 de Dezembro de 1997 o total acumulado dos documentos em cofre atingiu o montante de 6.350.355\$00, sendo 1.650.812\$00 referentes a esse ano. Daí a conclusão de que o saldo em numerário fosse de 3.942.254\$40 (total do saldo em cofre menos os documentos).

Da análise desses documentos chegou-se à conclusão de que os mesmos representam despesas realizadas e pagas sem que estivessem previstas no orçamento, embora fossem legais. E que foram financiadas com recurso a verbas extra - orçamentais; não foram registadas e contabilizadas como despesas orçamentais, tendo os respectivos documentos sido mantidos em



TRIBUNAL DE CONTAS

cofre e contabilizados como saldo a transitar de um ano para outro, á espera que posteriormente a situação fosse regularizada.

A situação descrita traduz-se, ao fim e ao cabo, na violação dos nºs 2 e 3, artº 28º do Decreto - Lei nº 47/80, de 2 de Julho, pelo que os responsáveis incorrem em responsabilidade financeira por multa nos termos da al. b), nº 1 do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, o que não se efectiva tendo em conta o disposto no nº 1 do artº 39º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Tendo em conta o exposto, o ajustamento da conta passa a ser o seguinte:

DÉBITO:

Saldo da gerência anterior	8.720.660,70
Receitas orçamentais	38.064.355,40
Fundos extra-orçamentais	87.261.433,30
Receitas do Estado:	
.IUR	1.346.188,00
.Imposto de selo	81.468,00
Operações de tesouraria:	
.Taxa RNCV cobrada	142.010,00
.IDL/1997	127.594,00
Receita virtual liquidada	10.707.466,00
TOTAL A DÉBITO	146.451.175,40



TRIBUNAL DE CONTAS

CRÉDITO:

Despesas orçamentais	34.983.858,90
Despesas extra-orçamentais	80.026.417,90
Descontos entregues:	
.Receitas do estado	1.427.656,00
Operações de tesouraria:	
.Taxa RNCV entregue?	142.010,00
.IDL/1997	127.594,00
Receita virtual cobrada	10.707.466,00
Saldo a transitar	19.036.172,60
.em cofre	8.743.563,20
.em depósito	10.292.609,40
TOTAL A CRÉDITO	146.451.175,40

É importante notar que nas receitas orçamentais estão incluídos: a) o saldo orçamental da gerência anterior convertido em receita, no montante de 1.673.904,00; b) o IDL cobrado no ano anterior e que foi inscrito na receita corrente da presente conta, no montante de 158.959,00; e c) a taxa social única – TSU, no montante de 591.982\$00, que a CMP considera como receita do município e por isso não consta como tendo sido transferido aos cofres do Estado.

Vê-se, por outro lado, que o montante global, a débito e a crédito, no ajustamento supra, é inferior ao inscrito no modelo 2 da conta em 1.569.666\$00, que corresponde à soma das receitas do Estado cobradas em sede do IUR e do imposto de selo (no total de 1.427.656\$00), e das



TRIBUNAL DE CONTAS

taxas RNCV, no montante de 142.010\$00. Essa diferença deve-se simplesmente ao facto do IUR, imposto de selo e as taxas RNCV se encontrarem duplamente contabilizados no modelo 2 (nas contas de ordem e nos descontos efectuados e entregues), o que já não acontece nesse último ajustamento.

Ignorando este aspecto, que não afecta o equilíbrio da conta apresentada, já que o mesmo montante é contabilizado duas vezes, tanto a débito como a crédito, não há nenhuma divergência entre a conta sintetizada no modelo 2 e o ajustamento supra. Então como se explica que no ajustamento final dos SATC haja a diferença de 869.974\$30, para menos, entre o crédito e o débito da conta, montante que os responsáveis camarários deviam justificar - v. fls. 235 a 237 dos autos.

Eis as razões: (i) a primeira tem a ver com o montante de 142.010\$00, proveniente das taxas RNCV cobradas pela CMP ; (ii) a segunda refere-se à integração, nas receitas da Câmara, da TSU no montante de 591.982\$00 e (iii) o IDL cobrado em 1997, no montante de 127.594\$00, considerado pelos SATC como sendo receita corrente desse ano, ao contrário do procedimento da CMP.

(i) No que se refere à primeira questão, os SATC não consideraram o montante de 142.010\$00 a crédito por ter dúvidas quanto à sua transferência ao destinatário, dúvida essa que resulta da insuficiência de prova documental. Efectivamente, apenas consta dos autos, a fls 200, na relação dos documentos de despesa, a indicação do documento nº 803 sobre a taxa de radiodifusão - RNCV, no qual se encontra inscrito o montante de 142.010\$00. Embora seja insuficiente a documentação apresentada, este Tribunal dá como provada a saída deste montante. Chama-se, todavia, a atenção dos responsáveis camarários para o estrito cumprimento das instruções deste Tribunal quanto à apresentação e documentação das contas para julgamento.

(ii) Quanto à segunda questão, os SATC integraram o montante de 591.982\$00, que corresponde aos descontos da TSU, nas receitas no Estado. Embora esse procedimento seja correcto, é facto que nas receitas



TRIBUNAL DE CONTAS

correntes da CMP estão incluídos os descontos efectuados em sede da TSU. Por conseguinte, o mesmo montante se encontra duplamente contabilizado a débito no ajustamento efectuado pelos SATC. E porque o mesmo montante não foi entregue nos cofres do Estado, os SATC correctamente não o contabilizaram a crédito da conta.

Importa realçar, todavia, que tem sido prática quase generalizada a retenção da TSU e sua integração nas receitas correntes, justificada pelos responsáveis que alegam o pagamento das despesas de aposentação dos seus funcionários. Na verdade, o artº 22º do Decreto - Lei nº 47/80, de 2 de Junho, impõe que haja no orçamento municipal um capítulo especial que integre as "Despesas Comuns" e "Contas de Ordem", e que nas "Despesas Comuns" sejam inscritas as despesas com pensões de aposentação, pensões de sobrevivência, etc.

Contudo, os descontos da TSU, taxa essa criada em substituição, a partir de 01 de Janeiro de 1993, dos descontos para Compensação de Aposentação, Compensação de Sobrevivência e Assistência na Doença, devem ser entregues nos cofres do Estado no dia do pagamento das remunerações - cfr. nºs 1, 2, 4 e 5 do artº 13º da Lei de Orçamento para 1993.

Ainda que aparentemente exista entre esses dispositivos legais alguma contradição insuperável, a Lei que criou a TSU deve ser cumprida, por razões evidentes. E porque é indevida a retenção dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal, como é o caso sub judice, os responsáveis camarários incorrem em responsabilidade financeira por multa nos termos da al. c), nº 1 do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho. Considerando, todavia, o disposto no artigo 39º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho, torna-se inútil o procedimento judicial.

(iii) Finalmente, quanto ao IDL cobrado em 1997, o mesmo foi considerado pelos SATC na receita corrente desse ano (débito) e não fez o mesmo na saída de fundos (crédito) no mesmo ano. É importante registar que o procedimento contabilístico da CMP é que está correcto, isto à luz da legislação vigente na altura, isto é, o montante de



TRIBUNAL DE CONTAS

127.594\$00, que equivale ao IDL cobrado em 1997, foi contabilizado a débito e a crédito como operação de tesouraria e não como receita orçamental desse ano.

Com efeito, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 42º do Decreto -Lei nº 1/81, de 10 de Janeiro, “o produto do imposto de desenvolvimento local será contabilizado, no ano de cobrança, como operação de tesouraria, sob a rubrica “imposto de desenvolvimento local”. E o nº 1 do artigo 43º do mesmo diploma estabelece o seguinte: “o produto do imposto será inscrito no orçamento municipal do ano seguinte ao da cobrança....”.

É exactamente isso que a CMP vinha fazendo. Por isso é que aparece como receita corrente de 1997 o montante do IDL cobrado em 1996, e o IDL cobrado em 1997 contabilizado como operação de tesouraria para entrar como receita na conta do ano seguinte. É, portanto, necessário compreender o que está subjacente ao conceito “operações de tesouraria” para que fique claro o procedimento seguido pela CMP.

2. Dos factos susceptíveis de constituírem ilícitos financeiros

No relatório inicial de verificação e análise da conta, os SATC apontaram alguns factos que, no seu entender, indiciam irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico - financeiro. Não constando dos autos quaisquer alegações dos responsáveis, e não se tendo pronunciado o Representante do Ministério Público acerca desses mesmos factos, só resta a este Tribunal ajuizar da (i)legalidade e/ou (i)regularidade à luz da legislação em vigor e decidir em consequência.

Assim, cingindo-se aos factos que podem indiciar ilícitos financeiros:

Remunerações diversas em numerário:

Os pagamentos efectuados ao Sr. Pedro Manuel Delgado, Arquitecto, correspondem ao preço dos serviços de assistência técnica prestada à CMP. Não tendo sido questionado nos autos a prestação efectiva desses



TRIBUNAL DE CONTAS

serviços, a única responsabilidade financeira em que eventualmente poderiam incorrer os responsáveis seria a responsabilidade por multa, isto se se comprovasse que o contrato de prestação de serviço não foi submetido à fiscalização preventiva deste Tribunal, nos termos do art.º 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho. Ainda assim, seria inútil o procedimento judicial visando a efectivação dessa responsabilidade, em virtude da prescrição - cfr. nº 1 do artº 39º da Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

Pagamentos de horas extraordinárias:

A legislação aplicável às despesas por trabalhos extraordinários era o Decreto - Lei nº 26/76, de 27 de Março, e posteriormente o Decreto - Lei nº 147/79, de 31 de Dezembro.

O art.º 7º do primeiro diploma estabelecia o seguinte: “Na falta de disposição especial, a remuneração por trabalho extraordinário será, por cada hora, 1/6 do vencimento diário, não podendo, em cada mês, salvo disposição especial, exceder 1/3 da remuneração principal”. Vê-se que este diploma impunha o limite máximo de horas extraordinárias admissíveis em cada mês.

Já o mesmo não se pode dizer em relação ao nº 2 do artº7 do Decreto - Lei nº 147/79, que reza o seguinte: “Na falta de disposição especial, a remuneração por trabalho extraordinário corresponderá, por cada hora, a um sexto do vencimento diário”.

Não havendo limite ao total de horas extraordinárias a realizar durante o mês e considerando que é esta última a norma aplicável ao caso sub judice, não se pode concluir definitivamente, com base apenas nos presentes autos, que houve pagamentos a mais de horas extraordinárias no montante de 55.531\$00.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal finalizada por um traço.



TRIBUNAL DE CONTAS

Deslocações:

O pagamento do custo de bilhete de passagem a favor da esposa do Presidente da CMP, deveu-se, segundo os SATC, ao facto da mesma ter acompanhado o filho, que se encontrava doente, para tratamento na cidade da Praia.

Importa ter em conta que os funcionários públicos têm direito à assistência na doença, e para isso são efectuados descontos nas remunerações devidas. Sendo assim, é o Estado (que compreende as autarquias locais) que assume as despesas com evacuações dos funcionários e filhos menores destes, mostrando-se esgotados os recursos médicos locais para garantir essa assistência.

Independentemente da questão de saber se tais despesas deviam ter sido suportadas pelo Orçamento da CMP ou pelo Orçamento do Estado, interessa clarificar se foram respeitadas as normas e procedimentos em matéria de evacuações de doentes. Nada consta nos autos a este respeito.

A eventual responsabilidade financeira em que poderia incorrer o Presidente da CMP, por infracção prevista na al. b), nº 1 do artº 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, só seria efectivada mediante instauração de processo autónomo de multa, o que é agora inútil tendo em conta o disposto no nº 1, artº 39º do Decreto – Lei nº 47/89 de 26 de Junho.

Factos diversos:

Não se vislumbra, no ordenamento jurídico - financeiro cabo-verdiano, norma legal que permita expressamente o pagamento de subsídio ao Secretário da AM, pela utilização do telefone da sua residência na resolução de questões oficiais. Embora a partir de Junho de 1997 passasse a haver enquadramento legal das despesas, a suportar pelo Estado ou pelos Municípios, de utilização de telefone particular das residências dos titulares de cargos políticos, até 10% do vencimento mensal ilíquido - cfr. nº 2, artº 16º da Lei nº 28/V/97, de 23 de Junho, o Secretário da AM não é



TRIBUNAL DE CONTAS

abrangido por esta Lei, que estabelece taxativamente quem são titulares de cargos políticos.

Tratando-se de pagamento indevido, por inexistência de norma legal permissiva, os responsáveis camarários incorrem em responsabilidade financeira reintegratória do montante pago durante o ano. Considerando, todavia, que é a AM que fixou o referido subsídio, não se sabe se mediante proposta da Câmara Municipal, e que esta teria apenas executado uma deliberação daquela, verifica-se a existência de mera culpa, pelo que é de se relevar a responsabilidade financeira do executivo camarário, ao abrigo do disposto no art.º 37º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

III

Pelos fundamentos acima expostos, acórdam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em:

1. Julgar quites o Sr. Alcídio José Gonçalves Tavares, na qualidade Presidente da Câmara Municipal do Paúl, e os Srs. José Manuel S. Pires Ferreira, César Augusto Monteiro Milício, Irineu Nascimento Rodrigues Pires e José Henrique Sousa Dias, vereadores, pela gerência de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997.

2. Aprovar o saldo final, em depósito, no montante de 10.292.609\$40..

3. Chamar a atenção dos responsáveis municipais para a necessidade de imprimir maior rigor no cumprimento das instruções deste Tribunal em matéria de documentação da conta de gerência a submeter a julgamento.

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00, nos termos do Decreto - Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

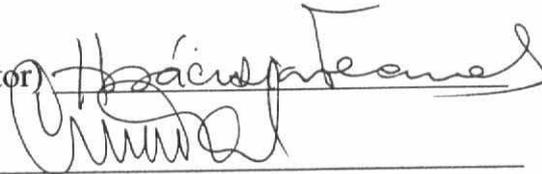


TRIBUNAL DE CONTAS

Praia, 01 de Dezembro de 2005

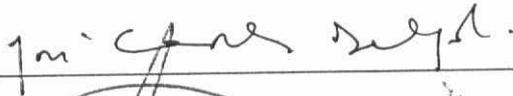
Os Juizes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)



Sara Boal

José Carlos Delgado



José Pedro Delgado

